ACO-UTR-322/2024

Processo	-	TC/001206/2012
Inspecionada	-	Secretaria Municipal da Saúde/Autarquia Hospitalar Municipal
Objeto	-	Inspeção para verificar a regularidade dos procedimentos de entrega, liquidação e pagamento dos 650 microcomputadores desktops, adquiridos por meio da Ata de RP 78/2008-IBGE

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMS. Verificar a regularidade dos procedimentos de entrega, liquidação e pagamento de microcomputadores desktops, adquiridos por meio da Ata de RP. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas conheceu da presente inspeção para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:23:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024 15:35:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/001206/2012**
Origem: **AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (AHM)**
Objeto: **INSPEÇÃO - VERIFICAR A PROCEDÊNCIA DOS QUESTIONAMENTOS EFETUADOS (ATENDIMENTO AO MEMORANDO GAB-MF 111/2012 – INQUÉRITO CIVIL 114/2012-PJ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VERIFICAR A REGULARIDADE DA ENTREGA, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS 650 DESKTOPS DA POSITIVO INF. LTDA.**

Egrégio Plenário,

Trata-se de Inspeção realizada para verificar a regularidade dos procedimentos de entrega, liquidação e pagamento dos 650 (seiscentos e cinquenta) microcomputadores (Desktops), adquiridos por meio da Ata de Registro de Preços nº 78/2008 do IBGE, para uso nas unidades da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM.

Após a execução dos procedimentos de fiscalização, a equipe da Coordenadoria elaborou o relatório às fls. 84, e manifestou-se no sentido de que o empenhamento, liquidação e pagamento foram realizados, todavia não foi possível confirmar a efetiva entrega dos desktops, dado que na amostra de 490 equipamentos, 02 não foram localizados.

Instada a se manifestar, a AJCE propôs que a origem fosse intimada para tomar conhecimento das constatações alcançadas.

Regularmente intimados, juntou-se aos autos a manifestação dos interessados (fls. 94/108).

Em manifestação acerca da documentação apresentada pela Origem, a equipe técnica da coordenadoria entendeu que foram entregues os equipamentos e localização, por amostragem, dos desktops selecionados em procedimento de inspeção.

Devolvidos os autos para a AJCE, esta acompanhou as conclusões alcançadas pela auditoria e considerou que a Inspeção em análise estava em condições de ser submetida para conhecimento e deliberação.

A PFM por fim, opinou pelo conhecimento e registro da presente Inspeção.

Às fls. 118/120, manifesta-se a Secretaria Geral, em 27/08/2015, apontando que a inspeção realizada cumpriu adequadamente o determinado e, ainda, suas conclusões promoveram os esclarecimentos suficientes dos questionamentos originários, levando a conclusão de não houve qualquer irregularidade na entrega, liquidação e pagamento dos 650 desktops da Positivo Informática Ltda. As unidades da Autarquia Hospitalar Municipal (AHM).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela

configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente*

importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo[2]".

6. Decorridos 03 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 63 – PLENO

e-TCM n.º 1.206/2012
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Secretaria Municipal da Saúde/Autarquia Hospitalar Municipal - Inspeção para verificar a regularidade dos procedimentos de entrega, liquidação e pagamento dos 650 microcomputadores desktops, adquiridos por meio da Ata de RP 78/2008-IBGE (CAV).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que matéria de ordem pública não só pode, como deve ser conhecida de Ofício em qualquer Instância ou oportunidade processual, acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da SG, que absorvo como se minhas fossem, CONHEÇO da presente Inspeção para fins de registro.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:30:12 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB